**DECRETO n° 1270/2021 – GM.**

Dispõe novas medidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 e adota novas providências.

**O senhor Wilson Akio Abe, Prefeito de Quarto Centenário**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 52, inciso IV c/c art. 131, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando a Portaria MS/GM n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a Lei Federal n° 14.019/2020, que dispõe sobre assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos e demais medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19);

Considerando a decisão cautelar proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowiski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6625, a qual prorrogou a vigência apenas dos dispositivos elencados art. 3° a 3°-J da Lei Federal n° 13.979 de 2020, mantendo sua vigência mesmo após o dia 31 de dezembro de 2020[[1]](#footnote-1);

Considerando que a Constituição Federal estabelece que cabe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios assegurar aos seus administrados os direitos fundamentais à vida e à saúde contemplados nos arts. 5°, 6° e 196 do texto constitucional;

Considerando o aumento significativo de casos ativos de COVID-19 no âmbito do Município de Quarto Centenário – PR, é necessária a manutenção de medidas sanitárias de contingenciamento para controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES**

**Art. 1°.** Fica mantida a situação de emergência no Município de Quarto Centenário, como medidapara enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, ficando definidas nos termos deste Decreto as condutas a serem tomadas.

**Art. 2°.** Permanece o uso obrigatório de máscara por todas as pessoas que estiverem transitando fora de suas residências, em vias públicas, estabelecimentos comerciais e instituições públicas, no âmbito do Município de Quarto Centenário e os distritos de Bandeirantes d’Oeste e Joia.

**CAPÍTULO II**

**DA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

**Art. 3°.** Permanecem suspensas, no âmbito do município de Quarto Centenário, por **prazo indeterminado:**

I – Eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou alvarás do Poder Público;

II – Atividades educacionais em todas as escolas, CMEIs, projetos de contraturnos, das redes de ensino público;

III – Atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;

IV – Transporte Sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

V – Realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;

VI – Todo e qualquer evento de natureza cultural ou esportivo promovido pela municipalidade;

VII – Aglomerações em prédios públicos sejam nas recepções, salas, departamentos e afins, de todas as secretarias municipais e extensões que exercem atendimento ao público;

VIII – Qualquer espécie de evento, utilização e/ou visitação em espaços públicos;

**Parágrafo único.** A suspensão das aulas na rede de ensino pública do município de Quarto Centenário, de que trata o inciso II, permanecem suspensas, por prazo indeterminado, de maneira que os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

**Art. 4°.** Fica proibida a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas em praças e campos de futebol públicos.

**§1°.** Em relação aos locais privados, fica permitido a pratica das atividades descritas no *caput*, desde que seja obedecida a redução da capacidade local para 50% (cinquenta por cento).

**§2°.** O descumprimento das imposições descritas neste artigo é passível de arbitramento de multa, de 01 (uma) a 03 (três) Unidades Fiscais do Município[[2]](#footnote-2), e havendo reincidência a aplicação é em dobro, além de responder por crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos nos artigos 330 e 268 ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 5°.** Fica instituída, no período das 23 (vinte e três) horas às 05(cinco) horas, diariamente, a proibição provisória de circulação em espações e vias públicas.

**Parágrafo único**. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a circulação em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais aqueles descritos no art. 3°, §1° do Decreto Federal n° 10.282/2020, bem como no art. 2°, parágrafo único, do Decreto Estadual do Paraná n° 4.317/2020.

**Art. 6°.** Fica proibida a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de **mais de 15 (quinze) pessoas**, excluídas da contagem crianças/adolescentes de até 14 (quatorze) anos, independentemente do local e de sua capacidade total (lotação), limitada a duração dos eventos ao horário instituído no art. 5°, *caput*, das 23 (vinte e três) horas às 05(cinco) horas.

**CAPÍTULO III**

**DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E RELIGIOSAS**

**Art. 7°.** As atividades comerciais com atendimento presencial ao público em funcionamento no Município de Quarto Centenário estão autorizadas, devendo cada estabelecimento adotar e respeitar as medidas de contingenciamento.

**§1°**. Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, quando do início das atividades e após a cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.);

II – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

III – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação do ar;

IV – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

V – Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 01 (um) metro e 30 (trinta) centímetro, entre as pessoas, com a devida demarcação no solo ou qualquer outro lugar que seja de fácil visualização;

VIII – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

**§2°**. Os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências e panificadoras, poderão funcionar com atendimento ao público em seus horários regulares, com restrição ao público a 50% de sua capacidade de lotação conforme seu alvará de funcionamento.

**§3°.** Além do disposto no §2° os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências e panificadoras, deverão higienizar individualmente os “carrinhos e cestinhas” a serem utilizados, e após o uso também, bem como, manter ao menos 01 (um) funcionário em sua entrada, com objetivo de auxiliar os clientes na higienização com álcool em gel antes de adentrarem no recinto.

**§4°.** Os restaurantes com serviços de *buffet* deverão observar as seguintes normas:

I. Devem organizar filas de acesso, atendimento e pagamento, de forma que as pessoas fiquem a 1,5 (um metro e meio) uma da outra;

II. Aos estabelecimentos que utilizarem o sistema de "prato feito" devem manter atendentes com luvas limpas, touca e máscara própria à manipulação de alimentos, para servir os clientes, de forma a diminuir o contato com os utensílios de uso geral;

III. Somente terão acesso ao serviço de *buffet* os consumidores:

a)Portando máscaras de contenção;

b)Usando luvas descartáveis para manuseio de talheres compartilhados.

**§5°.** Fica autorizado o funcionamento dos bares, lanchonetes, lojas de conveniências, tabacarias, restaurantes, e demais estabelecimentos congêneres, com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento aos clientes, mantendo-se o distanciamento das mesas internas de no mínimo 1,5 (um metro e meio) e mesas externas de no mínimo 3,00 (três metros).

**§6°.** Será obrigatório o uso de máscara nas dependências dos estabelecimentos, parte interna e externa, com exceção apenas no momento em que o cliente estiver realizando o consumo.

**§7°.** As lojas de vestuários e similares ficam autorizadas a utilizarem o sistema de condicional.

**Art. 8°.** Os bares, conveniências, lanchonetes, restaurantes e tabacarias poderão funcionar nos horários das 08 (oito) horas às 23 (vinte e três) horas, diariamente, inclusive nos feriados.

**§1°.** Ultrapassado o horário das 23 (vinte e três) horas apenas será permitido o atendimento, por meio de *“delivery”*, desde que os estabelecimentos estejam com as portas fechadas, impedindo o atendimento ao público no local, tanto na parte interna quanto externa.

**§2°.** O descumprimento das imposições descritas neste artigo é passível de arbitramento de multa, de 01 (uma) a 03 (três) Unidades Fiscais do Município[[3]](#footnote-3), e havendo reincidência a aplicação é em dobro, além de responder por crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos nos artigos 330 e 268 ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 9°.** As academias de ginástica poderão funcionar, em seu horário regular, desde que, seja em regime de limitação de alunos por horário, de no máximo 15 (quinze) alunos por vez, devendo cada estabelecimento definir os horários com seus alunos, além das medidas de higienização necessárias estabelecidas neste capítulo.

**Art. 10.** As atividades religiosas de qualquer natureza, dada sua essencialidade, reconhecida pelo Decreto Federal nº 10.292/2020, deverão obedecer às determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, nos moldes do art. 9º, inciso XXXVIII, do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, lhes sendo obrigatório observar a ordem de redução de capacidade de lotação para 50% (cinquenta por cento), com a exigência de disponibilização de locais providos com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com pedal ou de álcool gel antisséptico a 70%, a fim de que os frequentadores possam fazer a assepsia das mãos, bem como que sejam afixadas orientações sobre a importância da higienização das mãos, em local visível e de fácil visualização.

**Art. 11.** Fica autorizada a prática esportiva em estabelecimento privado, desde que seja obedecida a redução da capacidade local para 50% (cinquenta por cento), além da adoção de todas as medidas sanitárias e também:

a) Controle do número de atletas no estabelecimento privado;

b) Permissão de acesso ao espaço apenas a atletas com horário marcado;

c) Obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel nas entradas de cada quadra esportiva, havendo fiscalização de sua efetiva utilização;

d) Orientar os atletas quanto aos cuidados e medidas de prevenção da contaminação pelo coronavírus;

e) Uso obrigatório de máscaras para aqueles que ingressarem no espaço esportivo, salvo, para atletas durante a prática esportiva;

f) Cada jogador deverá trazer seus próprios objetos de uso pessoal, não sendo permitido o seu uso comum, coletes/uniformes;

g) Orientação aos atletas quanto à necessidade de manterem-se hidratados e que tragam sua garrafa e objetos de uso pessoal de suas residências;

h) Orientar os jogadores que em caso de apresentação de qualquer sintoma gripal e estes persistirem, comunicarem aos órgãos municipais de saúde via telefone fixo: (44) 3546-1660/(44) 3561-1121/ (44) 3546-1107 até as 17 (dezessete) horas; Plantão COVID UAPSF Quarto Centenário celular nº (44) 9 9722-2857; Plantão COVID UBS Bandeirantes D’oeste celular nº (44) 9 9804-9401.

i) Realizar a aferição da temperatura dos atletas na entrada do estabelecimento, com a finalidade de verificar a existência de estado febril;

j) Utilização de vestiários e banheiros em contingenciamento;

k) Cada escola, associação e clube terão o seu termômetro corporal digital com infravermelho e ou laser sem toque;

l) Cada atleta com o uso obrigatório dos materiais de proteção;

m) Cada atleta irá levar a sua garrafa de água particular;

n) O atleta deverá vir uniformizado de casa;

o) Os professores devidamente uniformizados e com máscara, para fácil identificação;

p) Não será permitido que participem dos treinamentos atletas com doenças crônicas e cardiorrespiratórias;

q) Durante o intervalo de cada treino será feita a higienização dos materiais de treinamento, além da disponibilização do álcool em gel para os atletas.

**CAPÍTULO IV**

**DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL**

**Art. 12.** Ficam atribuídas ao Secretário Municipal da Saúde as seguintes competências:

I – Orientar as decisões e dirimir as dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo- se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao COVID-19 e a editar atos orientativos suplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Quarto Centenário;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

**Art. 13.** A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada pela Secretaria de Saúde Municipal, devidamente publicado no Órgão Oficial do Município e amplamente divulgado pelos meios de comunicação, conforme previsto no art. 4°, §1°, da Portaria MS/GM n° 356, de 2020, o qual autorizou por meio do Ministério da Saúde a possibilidade dos gestores locais de saúde adotar a medida de quarentena.

**Parágrafo único**. A medida de quarentena será adotada por período indeterminado com objetivo de reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

**Art. 14.** As Secretarias do Município deverão providenciar o contingenciamento do orçamento, para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

**Art. 15.** Permanece, no âmbito da Administração Direta, do Município de Quarto Centenário, Paraná, as medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 16.** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa à COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Exames médicos;

IV – Testes laboratoriais;

V – Coleta de amostras clínicas;

VI – Vacinação e outras medidas profiláticas;

VII – Tratamentos médicos específicos;

VIII – Estudos ou investigações epidemiológicas;

**Art. 17.** É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo os referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

**CAPÍTULO V**

**DOS SERVIDORES E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 18.** A partir da publicação do presente decreto todos os servidores públicos deverão retomar as atividades presenciais, com o horário de funcionamento normal das 08 (oito) horas às 12(doze) horas e das 13(treze) horas às 17(dezessete) horas, com obrigatoriedade do registro do ponto digital.

**Parágrafo Único.** Os servidores que estiverem em quarentena, por conta do COVID-19, poderão realizar o teletrabalho, desde que autorizado pela Chefia Imediata e a ausência de ponto digital será abonada.

**Art. 19.** Os fiscais municipais deverão tomar conhecimento das normativas deste Decreto e realizar a orientação devida tanto ao comércio local quanto a população, visando assegurar a publicidade destes atos, com objetivo de conscientizar a população sobre a importância do acatamento dessas regras e que o descumprimento ensejará a adoção das medidas penalizantes necessárias.

**CAPÍTULO VI**

**DO TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 20**. Fica instituído o toque de recolher no Município de Quarto Centenário das 23 (vinte e três) horas às 05(cinco) horas, com início a partir da publicação deste Decreto.

**CAPÍTULO VII**

**DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES**

**Art. 21.** Os funerais (velórios e sepultamentos) serão realizados com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total das salas de velórios, capela mortuária ou outro local de escolha da família, entre as 08 (oito) horas e 23 (vinte e três) horas, de forma a evitar aglomeração de pessoas, devendo ser disponibilizado, álcool em gel 70% para fins de assepsia pessoal.

**§1°.** Quando o sepultamento se der no dia subsequente ao dia de início do funeral, o local será fechado às 23 (vinte e três) horas, retomando-se o rito fúnebre às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

**§2°.** Às empresas que explorem a atividade comercial consistente na manutenção de capelas mortuárias no âmbito municipal, incumbirá a observância das regras estabelecidas acima, sob pena de ser responsabilizada administrativamente.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 22.** O descumprimento deste decreto acarretará em punições criminais, sendo elas:

**§1°**. Infração de determinação do poder público, conforme prevista no art. 268, do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**§2°**. Não obedecer a ordem legal de funcionário público, conforme art. 330, do Código Penal:

Art. 330 – Desobedecer à ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**§3°**. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, conforme art. 331, do Código Penal:

Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Art. 23.** Além das penalidades acima expostas, o descumprimento deste decreto acarretará aplicação de sanção administrativa, consubstanciado na Lei Complementar n° 09/2012 (que institui o Código de Posturas do Município de Quarto Centenário).

**§1°**. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições do Código de Postura e deste decreto, no uso de seu poder de polícia.

**§2°.** O descumprimento deste decreto acarretará em multa administrativa no valor de 01 (um) a 03 (três) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

**§3°**. A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

**Art. 24.** O indivíduo que estiver positivado com COVID-19 e desobedecer às medidas sanitárias, como o isolamento e a quarentena no prazo estabelecido pela Secretaria de Saúde estão passíveis de responsabilização administrativa e criminal.

**Art. 25.** Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente aquele que violar este decreto, cuja infração já tiver sido autuada e punida.

**Art. 26.** A fiscalização do integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive por meio da Vigilância Sanitária, em cooperação com a Polícia Militar, quando possível, observando o disposto no Decreto Estadual n° 6.294/2020.

**Parágrafo Único**. A Secretaria Municipal de Saúde com eventual apoio de Órgãos Municipais deverá durante o período indicado nos arts. 1º e 5º deste Decreto, intensificar operações de fiscalização e orientação, a fim de coibir aglomerações, principalmente àquelas com consumo de bebidas alcoólicas, bem como o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

**Art. 27.** As instaurações de auto de infração, por descumprimento das medidas indicadas neste Decreto, obedecerão ao procedimento, aos prazos e aos demais requisitos necessários disciplinados no Código de Postura Municipal (Lei Complementar Municipal n° 009/2012, arts. 3° a 21).

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28.** Revoga-se o Decreto Municipal n° 1254/2020 GM.

**Art. 29**. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 **PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”**

Quarto Centenário, 12 de janeiro de 2021

**Wilson Akio Abe**

**Prefeito**

1. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>, acessado em 11/01/2021. [↑](#footnote-ref-1)
2. **O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) é de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais).**  [↑](#footnote-ref-2)
3. **O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) é de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais).**  [↑](#footnote-ref-3)